



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível 0020220-43.2020.5.04.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2020

Valor da causa: R\$ 42.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU
TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

ADVOGADO: ANDRE LUIS SOARES ABREU

ADVOGADO: DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI

ADVOGADO: LUCIO FERNANDES FURTADO

ADVOGADO: CECILIA DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO: PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA

RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADO: DANIEL MACHADO LIOTI

ADVOGADO: WAGNER SANTOS DE ARAUJO

RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-GT

ADVOGADO: DANIEL MACHADO LIOTI

ADVOGADO: WAGNER SANTOS DE ARAUJO

RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

ADVOGADO: DANIEL MACHADO LIOTI

ADVOGADO: WAGNER SANTOS DE ARAUJO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACPCiv 0020220-43.2020.5.04.0014



AUTOR: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,
OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-D, COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE
ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

Vistos etc.

Trata-se a presente ação de ação civil publica ajuizada pelo SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO – SENERGISUL em face a COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR, em 19/03/2020, postulando, em sede de antecipação de tutela que “os empregados representados pelo sindicato autor realizem as suas funções em regime de teletrabalho, sem qualquer prejuízo das atividades, sendo mantido o trabalho presencial apenas àqueles empregados cuja presença seja imprescindível à manutenção do fornecimento de energia elétrica, reduzindo-se os riscos individuais e coletivos de contágio e propagação do coronavírus; e, apenas para aqueles a quem não se aplicar tal hipótese, requer seja determinada elaboração, por parte das rés, de escalas de revezamento, que deverão ser juntadas aos autos, de modo a reduzir a aglomeração de pessoas nas dependências das rés, bem como nos deslocamentos ao trabalho. Em qualquer caso, pugna-se pela dispensa da utilização da biometria para registro eletrônico de ponto”.

Em 20/03/2020 é proferida decisão para que seja suspenso registro de horário de trabalho por biometria, sendo solicitadas diversas informações às reclamadas.

Após serem prestadas informações pelas reclamadas, decide o Juízo em sede de tutela antecipada “que as rés proibam o acesso, às suas dependências, de todos os empregados que não estiverem escalados para trabalho presencial, autorizando o ingresso destes somente nos

horários das suas escalas presenciais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por empregado que for encontrado nas dependências da empresa fora do horário determinado em sua escala”, conforme decisão de 21 de março de 2020.

Posteriormente, em 27 de março de 2020, é proferida a seguinte decisão, em sede de tutela antecipada “as rés mantenham os trabalhadores da área operacional (que circulam externamente) exclusivamente em atividades indispensáveis e essenciais ao fornecimento de energia elétrica (tais como ligação, religação de energia elétrica. etc.) e à manutenção da segurança do sistema elétrico (tais como manutenção necessária ou preventiva, retirada do risco de choque elétrico, etc.), suspendendo a exigência de atividades externas relacionadas a tarefas não essenciais, cuja suspensão seja possível sem perigo à sobrevivência e à segurança da população, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por dia de descumprimento. Concedo às rés prazo de 24 horas para adequação e implementação destas medidas. b) as rés forneçam luvas, máscaras de proteção e álcool gel 70% aos trabalhadores da área operacional que prestam serviços externos (sem prejuízo do fornecimento e utilização dos EPIs típicos da atividade desempenhada), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. Considerando as possíveis dificuldades na aquisição de tais insumos, concedo às rés prazo até às 23h50min do dia 31/03/2020 (terça-feira) para adequação e implementação destas medidas. c) as rés disponibilizem recipientes com álcool gel nas suas dependências, para utilização pelos empregados que estão trabalhando internamente. Considerando as possíveis dificuldades na aquisição de tal insumo, concedo às rés prazo até às 23h50min do dia 31/03/2020 (terça-feira) para adequação e implementação destas medidas”.

Em 27 de julho de 2020, é proferida nova decisão em sede de tutela antecipada determinando que “as rés implementem sistema de medição de temperatura diária de todos os seus trabalhadores sujeitos à atividade presencial (interna e externa); que as rés custeiem a realização de teste RT-PCR ou teste rápido de antígeno (Ag) para detecção do COVID19 para todos os seus trabalhadores sujeitos à atividade presencial (interna e externa) que apresentarem temperatura superior a 37,8° C, após encaminhá-los ao médico do trabalho para fins de verificação do período de janela imunológica; que as rés custeiem a realização de teste RT-PCR ou teste rápido de antígeno (Ag) para detecção do COVID19 para todos os seus trabalhadores que apresentarem sintomas de COVID19, constatados pelo médico do trabalho da empresa. Considerando a necessidade de aquisição de equipamentos e serviços, defiro às reclamadas o prazo de dez dias úteis para implementação da determinação do item 1 e o prazo de quinze dias úteis para implementação das medidas dos itens 2 e 3, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento”.

Em 10/08/2020, o Sindicato-autor noticia ao Juízo que, desde de março, o atendimento ao público nas agências e postos das reclamadas estavam ocorrendo na forma presencial de teleatendimento e “on-line através da agência virtual, sendo que deste 10 de agosto as reclamadas retomaram suas atividades de atendimento ao público de forma presencial, convocando os empregados que desempenham tais atividades para o trabalho presencial,

exceto os integrantes do grupo de risco, expondo os trabalhadores a alto risco de contágio, sendo que todos os serviços que serão prestados pelo atendimento presencial já vinham sendo normalmente prestados por teleatendimento pelos mesmos trabalhadores, sem nenhum prejuízo para a empresa ou para o consumidor requerendo que os empregados representados pelo sindicato autor que exercem atividades de atendimento ao público voltem a realizar as suas funções em regime de teletrabalho, sem qualquer prejuízo das atividades”.

As reclamadas se manifestam informando medidas protetivas adotadas para o retorno das atividades presenciais, assim como requerem que a atividade de fiscalização de furtos de energia seja autorizada.

Após manifestação das reclamadas, os autos são conclusos ao Juízo para manifestação.

No caso, não se acolhem os requerimentos das reclamadas.

Observe-se que, ao contrário do alegado, a REN 891/2020, não determina a reabertura das agências e postos das reclamadas para atendimento presencial, apenas tendo revogado a suspensão de atendimento presencial prevista na Resolução Normativa 878/20 (artigo 7º) dentre outras medidas. Assim, tal revogação não impede a adoção de medidas protetivas aos empregados, observando-se as particularidades da evolução ascendente ou descendente de incidência de casos, sendo que não há qualquer alteração no cenário de pandemia decorrente do COVID 19, prevalecendo no Estado a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto 55.128/20 do Estado do Rio Grande do Sul.

As reclamadas desde março de 2020 vinham mantendo o atendimento remoto ao público, situação esta que melhor se coaduna com a situação de pandemia e proteção aos trabalhadores observando-se que, não-obstante, as medidas protetivas adotadas pelas reclamada em relação ao atendimento propriamente dito, há outros riscos ao empregado, consubstanciado, muitas vezes no simples deslocamento para o trabalho.

Desta forma, considerando-se o estado de calamidade pública ainda vigente no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o pedido do Sindicato-autor para determinar que os empregados representados pelo sindicato autor que exercem atividades de atendimento ao público voltem a realizar as suas funções em regime de teletrabalho, sem qualquer prejuízo das atividades, objetivando a redução dos riscos de contágio e propagação, devendo tal medida ser implementada a partir de 25/08/2020, objetivando-se a concessão de período necessário para a readequação dos procedimentos por parte das reclamadas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 200,00 por dia e por trabalhador..

No tocante ao requerimento das reclamadas para que seja reconsiderada a decisão no tocante à possibilidade de realização de fiscalização de furtos de energia, mantenho o decidido, uma vez que não se verifica que tal atividade seja de natureza essencial a ser realizada em pleno estado de calamidade pública.

Intimem-se, devendo as reclamadas ser intimadas por Oficial de Justiça, em regime de urgência.

Intime-se, ainda, o Sindicato-autor, para que no prazo de cinco dias sobre a manifestação das reclamadas de ID sf01002 e medidas implementadas pelas reclamadas.

PORTO ALEGRE/RS, 21 de agosto de 2020.

SONIA MARIA POZZER
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA POZZER - Juntado em: 21/08/2020 11:20:15 - 8a85682
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20082111194990700000085437072?instancia=1>
Número do processo: 0020220-43.2020.5.04.0014
Número do documento: 20082111194990700000085437072